

Gabinete do Vereador LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

PROJETO DE LEI Nº 303/2022.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Mensagem nº 065/2022.

EMENTA: “ALTERA a Lei n. 1.242, de 08 de maio de 2008, e a Lei n. 1.349, de 07 de julho de 2009, e dá outras providências.”

PARECER AO PROJETO DE LEI

Versa o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 303/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e tem como objeto alterar a Lei n. 1.242, de 08 de maio de 2008, e a Lei n. 1.349, de 07 de julho de 2009.

Como demonstrado abaixo:

Art. 1.º O art. 36 da Lei n. 1.242, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por meio de seus conselheiros, caso a caso:

I - das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira;

II - das 8h às 18h, aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, em regime de plantão presencial;

III - Todos os dias a partir das 16h, em regime de plantão de sobreaviso;

IV - a escala de atendimento do plantão, seja ele na forma presencial ou na de sobreaviso, será distribuída mensalmente entre os conselheiros tutelares, e encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA e à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC; e

V - estando de plantão, presencial ou de sobreaviso, o conselheiro tutelar terá seu nome divulgado pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, para conhecimento da escala e acompanhamento.

§ 1.º Considera-se regime de sobreaviso a atribuição dada ao Conselheiro que permaneça em seu domicílio, ou local por ele escolhido e previamente comunicado, a fim de prestar atendimento tão logo seja solicitado.

Gabinete do Vereador LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

§ 2.º Quando o conselheiro tutelar for acionado durante o plantão de sobreaviso, deverá apresentar-se imediatamente para atendimento da demanda, sendo vedado omitir-se a qualquer chamado, sob pena de não recebimento do valor relativo ao sobreaviso, configurando, ainda, descumprimento do dever funcional, sujeitando o conselheiro tutelar às penalidades disciplinares previstas em lei;

§ 3.º A escala de atendimento de que trata o inciso IV deverá respeitar obrigatoriamente, o rodízio dos cinco Conselheiros, sendo um a cada plantão de sobreaviso e, no mínimo, um a cada plantão presencial;

§ 4.º Os regimes de plantões previstos neste artigo, serão indenizados, mensalmente, conforme abaixo e deverão ser regulamentados por meio de portaria a ser expedida pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município, após aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDGA:

I - Plantão Presencial: o valor da hora trabalhada, acrescido de 50% quando realizado aos sábados e pontos facultativos e de 100% quando realizados aos domingos e feriados;

II - Plantão de Sobreaviso: o valor da hora trabalhada, acrescido de 15%.

§ 5.º A percepção de que trata o § 4.º contempla tanto a disponibilidade do conselheiro como eventual deslocamento para a execução do serviço público;

§ 6.º É vedada a percepção de “horas extras” e “adicional noturno” em relação às horas laboradas em regime de plantão;

§ 7.º Os valores estipulados a título de plantão presencial ou de sobreaviso não serão incorporados, em nenhuma hipótese, à remuneração e não farão parte da base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária”.

Art. 2.º O art. 4.º da Lei n. 1.349, de 07 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Fica estipulado pelo exercício da função de conselheiro tutelar eleito, a título de subsídio mensal, o valor de R\$ 4.003,04 (quatro mil e três reais e quatro centavos).

§ 1.º O subsídio mensal de que trata o caput deverá ser reajustado nos mesmos índices de correção concedidos aos funcionários públicos municipais, quando houver revisão geral dos planos de cargos e salários;

§ 2.º Por não possuírem qualquer vínculo empregatício com o Município e serem agentes públicos com mandato eletivo, aos conselheiros tutelares não serão devidos quaisquer outros valores além do subsídio mensal previsto no caput deste artigo, salvo abono natalino, abono pecuniário de 1/3 de férias, auxílio alimentação, plantão presencial e na forma de sobreaviso.

§ 3.º Tratando-se de agentes públicos com mandatos eletivos, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, quaisquer direitos a indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

§ 4.º Os Conselheiros Tutelares de que trata esta Lei são contribuintes do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. ”

Art. 3.º O auxílio alimentação de que trata o § 2.º do art. 4. da Lei n. 1.349, de 07 de julho de 2009, cuja redação será alterada pelo art. 2.º da presente lei, será concedido aos conselheiros tutelares no mesmo valor e demais termos previstos na Lei n. 2.859, de 14 de março de 2022, que dispõe sobre o auxílio- alimentação no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Art. 4.º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal instituir outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no município, por meio de Decreto, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária do Tesouro Municipal, comprovada mediante manifestação técnica a ser expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação — SEMEF.

Art. 5.º Os Conselhos Tutelares em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são administrativamente vinculados à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, atuando como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

Art. 6.º Fica revogado o art. 1.º da Lei n. 1.349, de 07 de julho de 2009.

Art. 7º Ficam revogadas as seguintes Leis: Lei n. 1394, de 04 de dezembro de 2009, Lei n. 1.479, de 08 de julho de 2010, Lei n. 1528, de 03 de novembro de 2010 e a Lei n. 1636, de 12 de janeiro de 2012.

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, a competência desta Comissão está delineada no inc. I do art. 39 do Regimento Interno deste Parlamento, *verbis*:

“Art. 39. À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – Opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020 Tel.: 3303-2710
Email: vereadorlissandrobrevall@gmail.com
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFE0

Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;”

Relativamente ao mérito, o Projeto de Lei n. 303/2022, visa adequar e modernizar a legislação vigente sobre a renumeração e a funcionalidade do Conselheiro Tutelar no município, conseguindo desta forma dar o reconhecimento e melhorias, como o aumento da renumeração e fixação de um novo valor para o auxílio-alimentação para os conselheiros tutelares do âmbito municipal.

Destaca-se no despacho assinado pelo Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, o Sr. Clécio da Cunha Freire, o deferimento a favor do Projeto de lei;

“Diante do exposto, não colocamos nenhum impedimento quanto ao seu DEFERIMENTO na questão orçamentária, no tocante à Despesa de Pessoal. No entanto, sugerimos manter seu efeito financeiro a partir da publicação da lei, caso a lei seja possível ser aprovada e publicada até dia 18 próximo. Caso contrário, o efeito financeiro deverá ocorrer somente a partir de SETEMBRO, devendo ser ajustado o texto da Lei, afim de que seja evitado pagamentos retroativos de valores, e com isso resultem em despesas adicionais referente a juros e multas por conta de contribuição previdenciária recolhida em atraso. Ainda sim, informamos que a despesa apresentada nos autos não foi prevista na LOA 2022, porém, por sua excepcionalidade e valor será compensada no proprio orçamento da Secretaria previsto na LOA 2022.”

Todas as melhorias citadas e dispostas no bojo do projeto, foram dotadas através de um estudo de impacto financeiro, desta forma, não se vislumbra nenhum impedimento para as alterações dispostas na lei.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020 Tel.: 3303-2710
Email: vereadorlissandrobrevai@gmail.com
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

Ante o exposto, s.m.j. diante do inegável benefício social que promove e estando a matéria com previsão orçamentária inserta no anexo do Projeto de Lei, este Vereador emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido PL, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 03 de agosto de 2022.

Ver. Lissandro Breval Santiago - AVANTE
Relator

